



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.725982/2009-62
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.114 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-VERBA DE JUROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANNA MARIA DE LACERDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

VERBA DE JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

Como a verba principal - diferenças de URV - é tributável pelo Imposto de Renda e não é oriunda de rescisão de contrato de trabalho, há incidência do Imposto de Renda sobre a verba de juros de mora, que constitui acessório da verba principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora) e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora
Designada.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida em sessão plenária de 27/10/2011, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2802-001.182 (fls. 255 a 273), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

Ementa: IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS INTEGRANTES DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL nº 8.730, de 08 de setembro de 2003)

As verbas percebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

JUROS DE MORA.

Não incide imposto de renda sobre juros moratórios aplicados sobre verbas devidas em razão de decisão judicial, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso Provido Em Parte.”

A decisão foi assim registrada:

“Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os valores de R\$32.074,88 em cada um dos três exercícios, recebidos a título de juros, bem como excluir a multa de ofício. Vencidas, exclusivamente quanto à cobrança de multa de mora em substituição à multa de ofício, as Conselheiras Dayse Fernandes Leite e Lúcia Reiko Sakae. Designado(a) para redigir o voto vencedor, exclusivamente quanto à multa, o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.”

Na peça recursal a Fazenda pugna-se pelo restabelecimento da exigência do IRPF sobre os juros moratórios incidentes sobre a diferença de remuneração recebida em decorrência da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor – URV em 1994.

Houve proposição de Recurso Especial do contribuinte ao qual não foi dado seguimento.

Em sede de contrarrazões o contribuinte pugna pela manutenção do *a quo*.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e portanto deve ser conhecido.

Leite, *verbis*:
Uso como fundamento inicial o voto da ilustre Relatora Dayse Fernandes

...Quanto aos juros moratórios, convém observar o seguinte julgado do STJ:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 RS (2010/02302098)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : ROGIS MARQUES REIS

ADVOGADOS : CARLOS PAIVA GOLGO E OUTRO(S)

EGÍDIO LUCCA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, improvido.”

Trata-se de matéria recorrente e pacificada no âmbito do STJ. O acórdão acima citado constituiu-se no leading case ao qual se referem atualmente todas as decisões neste sentido proferidas em casos similares por aquela Corte Superior.

Extraio ainda excerto do voto do Ministro Relator no caso acima citado, Ministro Cesar Asfor Rocha:

“Quanto à Lei n. 4.506/1964, que dispõe acerca do imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza, o seu art. 16 estabelece:

"Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I – Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento:

II – Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III – Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotaspartes em multas ou receitas;

IV – Comissões e corretagens;

V – Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI – Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII – Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII – Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX – Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X – Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

XI – Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meiossoldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex integrantes da Força Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo" (Grifo no original.)

O parágrafo único do dispositivo aqui reproduzido, a meu ver, encontra-se derogado, tendo em vista que, na linha do que afirmei acima, destinando-se atualmente os juros de mora a indenizar, de forma ampla e heterogênea, danos materiais e imateriais, é incompatível com o art. 43 do Código Tributário Nacional e com o atual Código Civil, ambos diplomas posteriores à Lei n. 4.506/1964.”

(Grifei.)

Ora, se o Ministro Asfor Rocha, no julgado acima, que como já dito é o paradigma para o posicionamento hoje pacífico do STJ quanto à não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, afirma, como acima afirmou, que a norma que antes vigia dispendo sobre a natureza tributável dos juros de mora era incompatível não apenas com o novo código civil, mas com o art.43 do CTN, como acima grifei, uma única e cristalina conclusão se extrai.

O que se conclui é que pelo menos a partir de 25 de outubro de 1966, quando entrou em vigor o Código Tributário Nacional, já não vigia a norma que então impunha a tributação a título de imposto de renda de juros moratórios e que desde então sua natureza indenizatória e não remuneratória já se impunha.

Observe-se que não apenas a ementa desse julgamento, como de todos os outros que no mesmo sentido tem proferido o STJ, não afirma que o marco inicial para a não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios seria a vigência do Novo Código Civil e não o afirma por uma razão de clareza solar: não é esse o marco inicial.

Isto posto, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ e com base nos argumentos acima esposados, tenho como indevido o imposto de renda sobre juros moratórios incidentes sobre verbas decorrentes de condenação judicial desde a entrada em vigor do CTN

Destaco ainda que o lançamento e acórdão recorrido ao afastarem o caráter indenizatório das verbas, sob o argumento de que essas serviram para repor "a atualização monetária dos salários do período considerado", reforçaram a tese de que os valores ora discutidos não podem ser tributados pelo imposto de renda. Isso porque é passível na doutrina e na jurisprudência dos tribunais que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, é na verdade mecanismo de recomposição da efetiva desvalorização da moeda, seu objetivo é preservar o poder aquisitivo original em relação à inflação, inflação essa que motivou toda a sistemática de aplicação da própria URV.

O Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 565.089, onde se discute (em sede de Repercussão Geral) a indenização por falta de revisão anual em vencimentos dos servidores públicos de São Paulo, externa em seu voto o seguinte entendimento:

O Supremo já assentou que “a correção monetária não se constitui em um plus, não é uma penalidade, mas mera reposição

do valor real da moeda corroída pela inflação” – Agravo Regimental na Ação Cível Originária nº 404, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

Nos termos do art. 43 do CTN não se discute que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou proventos de qualquer natureza, entretanto o conceito de renda é limitado e não abrange valores que não representem acréscimo ao patrimônio do contribuinte, como é o caso dos autos.

Portanto, sob todos os prismas analisados, não vejo como possível afastar a natureza indenizatória das verbas recebidas pelo Recorrente à título de "diferenças de URV", seja pela aplicação da Resolução nº 245 do STF, seja pelo fato de tal medida ter sido adotada no intuito de recompor seu patrimônio pela perda experimentada pela quando da conversação das moedas.

Diante do exposto, NEGÓ provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Relatora, no mérito.

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, tendo em vista a reclassificação, como tributáveis, de rendimentos declarados como isentos, recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em trinta e seis parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003.

A matéria não é nova neste Colegiado.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional visa rediscutir a incidência de Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de juros de mora.

A esse respeito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C, do CPC, é no sentido de que tal exoneração estaria restrita aos casos de pagamento a destempo de verbas trabalhistas, recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou encontrar-se fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que 'não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua

natureza e função indenizatória ampla.' Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que 'os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei'.

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1235772 RS – julgado em 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos REsp 1163490 SC – julgado em 14/03/2012)

Da análise do julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, verifica-se que são isentos do imposto de renda os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial, conforme a regra do “accessorium sequitur suum principale”. (grifei)

Assim, uma vez que as verbas ora tratadas - diferenças de URV - não foram recebidas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, tampouco foram consideradas isentas de Imposto de Renda, não há que se falar que os juros de mora sobre elas incidentes estariam livres de tributação.

Destarte, tratando-se de verba principal tributável - diferenças de URV - obviamente que a verba paga a título de juros de mora segue a mesma natureza da verba principal a que os acessórios se referem. É o que determina o art. 55, inciso XIV, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 1999):

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV. os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;”

Assim, a verba recebida a título de juros de mora, tal como a verba principal, deve efetivamente sofrer a incidência do Imposto de Renda.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo